## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006648-88.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 1245/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 520/2016 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEXANDRE APARECIDO DE MEDIO e outro Vítima: COMPANHIA PAULISTA FORÇA e LUZ e outro

Réu Preso

Aos 22 de setembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu HERLEY FERNANDES ISIQUIEL e ALEXANDRE APARECIDO DE MEDIO, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da policial feminina Simone Aparecida Gomes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ALEXANDRE APARECIDO DE MEDIO, qualificado a fls.12, e HERLEY FERNANDES ISIQUIEL, qualificado a fls.32, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque em 29.06.16, por volta de 04h15, na rua Francisco Monareti, 70, Jardim Nova São Carlos, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para eles, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 01 (um) rolo de cabo elétrico de 16mm, marca Brascopper, com aproximadamente 350 metros, bem avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais), de propriedade da empresa Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL. A ação é parcialmente procedente, devendo ocorrer o afastamento de duas das três qualificadoras. qual seja, escalada e rompimento de obstáculo, já que o próprio representante da empresa conformou que nada foi arrombado, que a concertina foi dobrada e não cortada e que para se chegar ao local tinha que pular um alambrado, mas que o mesmo dá apoio para os pés. Já quanto a qualificadora do concurso de agentes a mesma restou comprovada, já que os réus praticaram o furto em concurso de agentes e foram surpreendidos carregando a res furtiva, que é de peso considerável, entre 30 e 40 Kg. Também o furto noturno restou

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

comprovado, já que os fatos ocorreram de madrugada. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais: O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5ª Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6a Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 - Info 554).. As negativas dos réus restaram isoladas, já que o policial hoje ouvido informou que os réus foram surpreendidos carregando a res furtiva, em local próximo ao dos fatos. O réu Alexandre possui maus antecedentes e é reincidente (fls.207, 215/217, 50, 56) e Herley possui maus antecedentes (fls.220, 227/228). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena, não devendo os réus recorrerem em liberdade. Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: atento as versões manifestadas pelos réus na autodefesa, requeiro que se reconheça a atipicidade por apropriação de res derelicta, ou ainda o erro de tipo, pela suposição de que o rolo de fios tratava-se de coisa abandonada. Em caso de condenação, requer-se a desclassificação para o furto simples. Destaco em primeiro lugar que a própria promotoria, titular da opinio delicti, requereu o afastamento das qualificadoras do arrombamento e da escalada, não havendo razão para não acolher a pretensão do fiscal da lei. Também o furto durante o repouso noturno não deve ser reconhecido porque o precedente invocado é isolado e retrata, data máxima vênia, mero equívoco do que provavelmente não será repetido. O repouso noturno está topograficamente colocado em ponto diferente das qualificadoras e não se aplica em concurso com elas. De mais a mais, a vítima é a CPFL que por ser empresa não beneficia do instituto na medida em que não repousa, ou seja, não reduz o grau de vigilância sobre seu patrimônio no período noturno em razão da necessidade biológica de descanso. Assim, a desclassificação para furto simples. A pena deverá ser a mínima, substituída por restritiva de direitos, cabível para os dois réus. Para Herley em razão da superação do período depurador da reincidência e para Alexandre, em razão de inexistência de reincidência específica, nos termos do artigo 44, §3º, do CP. Finda da instrução, colhida a prova e superado os fundamentos da prisão preventiva vigente, requerse a concessão do direito em recorrer em liberdade, aplicando-se se o caso, medidas cautelares alternativas à prisão. Pelo MM. Juiz foi proferida a sentença:"VISTOS. ALEXANDRE APARECIDO DE qualificado a fls.12, e HERLEY FERNANDES ISIQUIEL, qualificado a fls.32, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque em 29.06.16, por volta de 04h15, na rua Francisco Monareti, 70, Jardim Nova São Carlos, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para eles, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 01 (um) rolo de cabo elétrico de 16mm, marca Brascopper, com aproximadamente 350 metros, bem avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais), de propriedade da empresa

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL. Recebida a denúncia (fls.142), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.169). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado os réus, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo furto qualificado pelo concurso de agentes. A defesa pediu absolvição por atipicidade e erro de tipo, e subsidiariamente, o reconhecimento do furto simples, o afastamento da causa de aumento do repouso noturno e pena mínima, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. Embora os réus neguem a autoria do delito, dizendo terem apenas encontrado a res furtiva do lado de fora da empresa vítima, tal versão não se sustenta. Trata-se de narrativa destoante do relato da vítima Fábio, que informou, no sentido contrário, que o objeto, avaliado em R\$800,00, estava dentro da empresa, sendo necessário transpor o alambrado para chegar até lá. De outro lado, o policial Alexsandro, encontrou os dois réus a mais ou menos um quarteirão do local do furto, carregando este pesado objeto (peso aproximado de 50Kg), tendo ouvido dos acusados a confissão informal, bem como visto a concertina abaixada. Segundo a vítima, a concertina não foi rompida, apenas dobrada, e está endireitada no local. Para o ofendido, era "relativamente simples fazer a entrada no local". Nessas circunstâncias, não se vê bem demonstradas, como afirmado pelo Ministério Público, as qualificadoras de rompimento de obstáculo e da escalada. Nesse sentido, ainda que o laudo de fls.165 mencione seccionamento da concertina, a palavra da vítima deixa dúvidas tendo o fato de terem os réus rompido o obstáculo que, segundo ela, simplesmente continua no mesmo local, pois foi "dobrada, mas não cortada". Na dúvida, excluem-se as qualificadoras da escalada (pela facilidade aparente de acesso ao local) e do rompimento de obstáculo (pois não houve, segundo a vítima, rompimento da concertina ou do alambrado). E também não se vê rompimento na foto de fls.166. estão bem demonstradas autoria e materialidade do crime, pela prova acusatória testemunhal, que prevalece sobre as dos interrogatórios. Não há, portanto, atipicidade da conduta nem erro de tipo. A coisa subtraída não estava abandonada, afastando-se a alegação dos réus. Permanece a qualificadora do concurso de agentes. Diante da alteração jurisprudencial, no Egrégio STJ, que passou a reconhecer a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do CP, ao furto qualificado, interpretando dessa forma a lei federal, altera-se o entendimento até aqui adotado, a fim de harmonizar a jurisprudência, de acordo com as diretrizes da corte superior. O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado, também já se decidiu:"a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, ou empresa. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. Com relação ao histórico criminal dos acusados, observa-se que, Alexandre possui três condenações na certidão de fls.215/217, uma por roubo e duas por furto. As duas primeiras execuções atuam como maus antecedentes e a última como reincidência. Observo que não houve a prescrição na reincidência em razão da extinção das penas ter ocorrido em 15.09.11 (fls.217). Com relação a Herley, a certidão de fls.227/228 da execução criminal, informa uma condenação por furto e uma por roubo, mas não informa a data das extinções das penas, sabendo que são penas antigas entretanto. A certidão de fls.220/221 também informam maus antecedentes, mas não reincidência. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) condeno Alexandre Aparecido de Medio como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, IV, c.c. art.61, I, do Código Penal e b) condeno Herley Fernandes Isiquiel como incurso no art.155, §§1º e 4º, IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para Alexandre Aparecido de Medio: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (execução 1 e 2 mencionadas na certidão de fls.215/217), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizandose pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, indica na execução "3", indicada as fls.215/217, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) diasmulta, no mínimo legal. Reconhecida a causa de aumento do furto noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) diasmulta, no mínimo legal. Considerando os maus antecedentes e a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico pela execução nº 3 (fls.216). b) Para condeno Herley Fernandes Isiquiel: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes indicados a fls.227/228 (três condenações), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de aumento do furto noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos e 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando os maus antecedentes (três condenações, uma por furto, outra por roubo e a terceira por porte de droga), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, II, e 44, III, do Código Penal. Não há mudança do regime fixado, nos dois casos, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não decorreu o primeiro sexto de nenhuma das penas. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fls.70). Os réus não poderão recorrer em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontram. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réus: